



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 05 / 08 / 2014

(Assinatura)

RUBRICA

LEI N° 8.690

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento do Município de Vitória, referente ao exercício de 2015, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, no § 1º do Art. 137 da Lei Orgânica do Município de Vitória, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - as disposições finais.

Parágrafo Único. Integra, ainda, esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º e 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o Anexo de Prioridades e Metas.

jlh

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2015 constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2014 e de modificações na legislação que venham a afetar estes parâmetros.

Art. 3º. As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2015 serão compatíveis com o Plano Plurianual, relativo ao período 2014/2017, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pelo Governo, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. As diretrizes estratégicas que nortearão a formulação de programas são os seguintes:

- I** - ambiente social de paz;
- II** - desenvolvimento com sustentabilidade;
- III** - equidade e justiça social;
- IV** - gestão compartilhada, transparente e eficiente.

§ 2º. Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

- I** - modernizar e valorizar a segurança pública;
- II** - promover segurança com cidadania;
- III** - educar para a sustentabilidade e qualidade de vida;
- IV** - fomentar o desenvolvimento local;



V - promover a melhoria da mobilidade urbana e da acessibilidade;

VI - promover a melhoria da qualidade ambiental urbana;

VII - assegurar o acesso eqüitativo, permanente e com qualidade aos bens e serviços públicos;

VIII - promover a inclusão social com respeito aos direitos humanos;

IX - articular e integrar as políticas públicas;

X - fortalecer os canais de participação social;

XI - modernizar a gestão pública;

XII - qualificar e valorizar o servidor.

S 3º. O Projeto de Lei do Orçamento do Município de Vitória para o exercício de 2015 abrangerá Programas de Governo constantes do Plano Plurianual para o período de 2014/2017, discriminados em ações e seus respectivos produtos e metas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por grupo de despesa e modalidade de aplicação.

S 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, e suas alterações.

S 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2014/2017 e suas modificações.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o este artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- I** - pessoal e encargos sociais (1);
- II** - juros e encargos da dívida (2);
- III** - outras despesas correntes (3);
- IV** - investimentos (4);
- V** - inversões financeiras (5);
- VI** - amortização da dívida (6).

§ 4º. A reserva de contingência, prevista no Art. 21, desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários,

entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 8º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei orçamentária na forma de programas e atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9º. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 10. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 11. O orçamento de investimento compreende a programação orçamentária das empresas públicas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. O Orçamento do Município para o exercício de 2015 será elaborado visando garantir o equilíbrio da gestão fiscal e a preservação da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. Os processos de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e de execução do orçamento deverão ser realizados de modo a promover a transparência do gasto público, inclusive por meio eletrônico, observando-se, também, o princípio da publicidade, com vistas a favorecer o acompanhamento por parte da sociedade.

Art. 13. No Projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2015.

Art. 14. Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas origens dos recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

[Assinatura]

Art. 15. A Lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

§ 1º. A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

§ 2º. Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir, observado o artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efetivação das ações propostas pelo Conselho de Segurança Municipal - CONSEM, instituído pela Lei nº 4.545, de 1997.

Art. 16. Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de Lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 17. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na Lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - somente serão incluídos na Lei orçamentária os investimentos para os quais estejam previstas no Plano Plurianual 2014/2017, ações que assegurem sua manutenção;

III - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 18. O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017 que tenham sido objeto de Projetos de Lei.

JH

Art. 19. A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2015 terá como limite máximo, o valor encontrado a partir das orientações e metodologia de cálculo estabelecidos na Resolução 40, de 2001, e 43, de 2001, do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. O valor da reserva de contingência será de, no máximo, 3,0% (três por cento) da receita corrente líquida estimada para 2015.

Art. 22. Não será admitido aumento do valor global do projeto de lei orçamentária e dos projetos que tratam de créditos adicionais, em observância ao inciso XII do Art. 113, combinado com o § 2º do Art. 142 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 23. A destinação de recursos do Município, a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 24. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9º e no inciso II § 1º do Art. 31 da Lei Complementar nº 101, 2000, esta limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

Hc

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o Art. 168 da Constituição Federal, de 1988, fica abrangido pela limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 25. Fica excluída da proibição prevista no inciso V do Parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101, de 2000, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 26. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá, ainda, manter superavitária a receita corrente frente à despesa corrente, com a finalidade de comportar a programação de investimentos.

Art. 27. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, no nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto / atividade / operação especial e unidade orçamentária, poderão ser procedidas para atender necessidades de execução.

§ 1º. As alterações, para efeitos do caput deste artigo, compreendem transferências de saldos orçamentários, entre elementos de despesa, facultada a inserção de elemento de despesa.

§ 2º. Caberá ao Secretário de Fazenda, por meio de Portaria, instituir as referidas alterações.

Art. 28. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

flv

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os Arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o Art. 12 desta Lei, o valor da projeção da folha para 2015, considerando os acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 30. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 31. Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 32. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar

fls

demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 34. Caso o Projeto de Lei orçamentário de 2015 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV;

III - serviço da dívida;

JL

IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2015 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2015;

VIII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 35. O Poder Executivo disponibilizará no site www.vitoria.es.gov.br, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

Art. 36. Em atendimento aos Arts. 8º e 9º da Lei Orgânica do Município de Vitória, o orçamento anual deverá ser elaborado com a participação da sociedade civil.

Art. 37. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2014 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2015 conforme o disposto no § 2º do Art. 167, da Constituição Federal.

Art. 38. Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Parágrafo Único. A Secretaria de Fazenda determinará sobre:

27

I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária anual.

Art. 40. Entende-se, para efeito do § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666, 21 de junho de 1993.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 24 de julho de 2014.

JR -
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

**PROJETO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2015**

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

Art. 4º, Lei Complementar 101/2000

§ 1º. METAS ANUAIS, RELATIVAS À RECEITA, DESPESA, RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA (VALORES CORRENTE E CONSTANTE);

§ 2º, I. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR;

§ 2º, II. MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO;

§ 2º, III. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO; DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

§ 3º, RISCOS FISCAIS.





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO I - LDO 2015

METAS FISCAIS

Art. 4º §1º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Descrição	2015	2016	2017
1 - Receitas Primárias	1.652.832.790	1.816.177.441	1.994.223.261
2 - Despesas Primárias	1.650.177.790	1.807.954.865	1.983.186.371
3 - Resultado Primário (1 - 2)	2.655.000	8.222.576	11.036.890
4 - Resultado Nominal	16.810.685	14.304.995	(11.183.119)
5 - Estoque da Dívida Consolidada	301.442.685	316.820.680	306.693.561

Em R\$ 1,00 (VALORES CONSTANTES - MAIO/2013)			
Descrição	2015	2016	2017
1 - Receitas Primárias	1.471.013.000	1.524.897.000	1.585.788.000
2 - Despesas Primárias	1.468.088.000	1.518.393.000	1.577.413.000
3 - Resultado Primário (1 - 2)	2.925.000	6.504.000	8.375.000
4 - Resultado Nominal	16.087.096	13.689.173	(10.701.526)
5 - Estoque da Dívida Consolidada	288.462.000	303.178.000	293.487.000

lh



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

Anexo II - LDO 2015

Anexo Metas Fiscais - Inciso II, § 2º, art. 4º, Lei complementar 101/2000 de 04/05/2000

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

O baixo dinamismo da economia brasileira em 2013, expresso no fraco desempenho do Produto Interno Bruto (PIB), da ordem de 2,3%, associado aos impactos da Resolução N° 13 do Senado Federal, foram os principais fatores que influenciaram o desempenho das finanças do Município de Vitória no exercício de 2013.

A configuração fiscal do Município de Vitória, observada ao final do exercício de 2013, demonstrou um resultado primário no montante de R\$ 93,3 milhões superando a meta estabelecida. Para o resultado nominal, foi apurado o valor de R\$ -2,8 milhões, que era de R\$ -3,1 milhões.

Destaca-se que, apesar de não cumprida à risca a meta para o resultado nominal, verifica-se uma redução no estoque da dívida face ao exercício anterior, passando de R\$ 276,2 milhões, em 2012, para R\$ 273,5 milhões, em 2013.

Um dos principais fatores que influenciaram negativamente as disponibilidades e, por consequência, o resultado nominal, foi a queda de receita, principalmente do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços referente ao Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (ICMS-Fundap), com perdas de aproximadamente R\$ 70,7 milhões em termos reais, ou

JV

seja, em valores corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por sua vez, sofreu um forte revés, com queda de arrecadação da ordem de R\$ 31,5 milhões em termos reais. Nesse caso, o recuo no recolhimento do tributo decorreu do desaquecimento da economia mundial, notadamente da economia chinesa, circunstância que afetou negativamente a cadeia de negócios do comércio exterior associada aos serviços geradores de ISSQN.

Outros fatores que influenciaram negativamente o comportamento da receita municipal foram as desonerações adotadas pelo Governo Federal, objetivando manter aquecidos o consumo interno e o setor industrial, impactando diretamente nas transferências federais constitucionais, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Vale destacar também, que o Governo Federal não efetuou o repasse do Auxílio Financeiro para Fomento às Exportações (FEX) em 2013, variável importante na apuração do resultado em análise.

Essa conjunção adversa de fatores acarretou ao Município uma perda da ordem de R\$ 110,2 milhões, em termos reais, na Receita Disponível de 2013, quando comparada a 2012.

Dante de circunstâncias que culminam na frustração de arrecadação, a redução e melhoria do gasto público, associado à captação de recursos, seja através de convênios federais e estaduais ou ainda pelas operações de crédito junto às entidades de fomento (BANDES, CEF, BNDES, BID etc.), se mostram como caminho para se manter o nível de investimentos na cidade, como forma de garantir bons serviços prestados à sociedade.





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

Anexo III - LDO 2015

Anexo Metas Fiscais - Inciso II, § 2º, art. 4º, Lei complementar 101/2000 de 04/05/2000

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

A metodologia utilizada na projeção das metas fiscais está resumida no quadro abaixo. Ela se assenta nas expectativas de inflação e do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, bem como, no comportamento de variáveis regionais e locais que influenciam a dinâmica das finanças do Município de Vitória, conforme listados a seguir.

ACOMPANHAMENTO MACROECONÔMICO E FISCAL

a. Verificação dos indicadores macroeconômicos, a exemplo das metas de inflação e expectativa de evolução do Produto Interno Bruto (PIB), que juntos determinaram a taxa de crescimento nominal esperado para o triênio em questão;

Expectativas macroeconômicas

INDICADORES	2015 (%)	2016 (%)	2017 (%)
INFLAÇÃO*	6,00	6,00	6,00
PIB	1,91	3,00	3,00
CRESCIMENTO NOMINAL	7,91	9,00	9,00

FONTE: Relatório de Inflação BACEN (Março/2014)/Boletim FOCUS.

* Inflação do IPCA acumulada em 12 meses, com SELIC constantes de 10,75% a.a.

b. Monitoramento do comportamento da economia local, estadual e nacional, bem como verificação da realização da arrecadação de recursos próprios, além das

transferências financeiras previstas nas constituições estadual e federal;

c. Acompanhamento da execução, metas e planejamento da política monetária, fiscal e tributária do Governo Federal, na forma de informes e relatórios do Comitê de Política Monetária, Banco Central do Brasil e ainda nos dados divulgados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União e do Governo do Estado para 2015;

A estimativa de evolução do PIB e da inflação utilizada para projeção da receita de 2015 representa a expectativa de mercado contida no Boletim de Mercado FOCUS do Banco Central, divulgado em 09/05/2014. Trata-se de projeção de crescimento conservadora comparada àquela adotada pela União em seu projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, entretanto mais adequada à realidade de perda de receita experimentada pelo Município de Vitória nos últimos anos.

A postura adotada em relação à projeção do ICMS e ICMS-Fundap, levou em consideração a queda prevista no Índice de Participação Municipal (IPM), que deve ficar entre 15% e 16% no próximo ano. No atual exercício ele é de 17,462%

Em face das incertezas quanto à manutenção do Auxílio Financeiro para o Fomento de Exportações, optou-se por não incorporá-lo no quadro de transferências da União.

As projeções dos indicadores econômicos acima consideram a permanência do cenário econômico atual. Modificações das condições macroeconômicas nacionais ou na estabilidade econômica internacional modificarão o panorama projetado, de forma que exigirão ajustes na medida necessária para manter a austeridade fiscal e controle financeiro.





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO IV - LDO 2015

RISCOS FISCAIS

Art. 4º § 3º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000

PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS	PROVIDÊNCIAS
Frustração na arrecadação da receita própria face à diminuição da atividade econômica no Município.	Limitação de empenho e reforço nas ações de combate à evasão fiscal, principalmente quanto ao ISSQN, IPTU e ITBI.
Frustração de arrecadação de ICMS FUNDAP, tendo em vista mudança no regulamento legal e consequente alteração da alíquota de 12% para 4%.	Limitação de empenho até o total da frustação verificada.
Frustração de arrecadação de Royalties do Petróleo, considerando projeto de lei proposto pela Câmara Federal, estabelecendo redistribuição dos recursos entre os estados.	Limitação de empenho até o total da frustação verificada.
Frustração de arrecadação do ICMS, tendo em vista queda no índice de Participação do Município e, consequente redução da arrecadação	Limitação de empenho até o total da frustação verificada.
Frustração das transferências voluntárias, que podem ou não ocorrer dependendo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente.	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Zh



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO V - LDO 2013

METAS FISCAIS

Art. 4º S2º, inciso V - Lei Complementar nº101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITAS

RECEITA	R\$ 1,00
Valor Estimado	
ISS	6.750.000
ITBI	500.000
IPTU	1.000.000
TCRS	750.000
TOTAL	9.000.000

Nota: Os valores correspondem ao montante que a renúncia poderá atingir, podendo ser menor quando da sua efetiva execução.

A Municipalidade adotará medidas e ações com o objetivo de compensar a receita renunciada, listadas a seguir:

- a. Implementação do programa de incentivo e geração de créditos aos tomadores de serviços, que pretende incentivar a emissão de notas fiscais e promover um incremento estimado na arrecadação na ordem de 15% (quinze por cento) da receita de ISS atual.
- b. Implantação do regime de protesto extrajudicial dos créditos de qualquer natureza, vencidos e inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal objetivando incrementar a arrecadação.
- c. Além das medidas de compensações listadas anteriormente a Secretaria de Fazenda poderá implementar um amplo recadastramento imobiliário que resultará em incremento da Receita.

Pelo exposto, fica garantida a manutenção da receita municipal, em consonância com o disposto no Art. 14 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria da Fazenda

ANEXO VI - LDO 2015

METAS FISCAIS

Art. 4º 52º, inciso III - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009		2010		2011		2012		2013	
	Valor	%								
Patrimônio	72.753.935	6,8	150.660.567	12,3	-36.763.043	-3,1	-174.058.404	-12,8	413.205.959	23,4
Reserva	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	997.354.545	93,2	1.070.108.480	87,7	1.220.769.047	103,1	1.529.674.803	112,8	1.355.616.399	76,6
TOTAL	1.070.108.480	100,0	1.220.769.047	100,0	1.184.006.004	100,0	1.355.616.399	100,0	1.768.822.358	100,0



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO VII - LDO 2015

METAS FISCAIS

Art.4º §2º, inciso III - Lei Complementar nº101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

DESCRIÇÃO	2009	2010	2011	2012	2013	Em R\$ 1,00
Receitas de Capital	54.675.030	88.622.794	42.838.851	99.159.785	28.180.614	
Alienação de Ativos	905.116	13.636	257.935	194.348	7.505	
Despesas de Capital	216.876.015	223.488.299	248.805.467	295.534.905	165.671.999	



Prefeitura Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Secretaria de Fazenda

ANEXO VIII - LDO 2015

METAS FISCAIS - SITUAÇÃO FINANCEIRA DO IPAMV

Art. 4º 52º, inciso IV - Lei Complementar nº101 de 04/05/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre 2013	Até o Bimestre 2013	Até o Bimestre 2012
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	61 661.000,00	61 661.000,00	6 742.802,28	28 917.154,78	86 444.154,33
RECEITAS CORRENTES	61 650.000,00	61 656.000,00	6 742.802,28	28 917.153,27	86 444.135,63
Receita de Contribuições dos Segurados	39 783.000,00	39 783.000,00	9 724.972,03	41 477.984,12	39 022.719,63
Pessoal Civil	39 783.000,00	39 783.000,00	9 724.972,03	41 477.984,12	39 022.719,63
Ativo	36 558.000,00	36 558.000,00	8 705.432,91	37 360.594,67	35 022.234,53
Inativo	2 900.000,00	2 900.000,00	899.149,44	3 611.535,68	2 706.754,41
Pensionista	325.000,00	325.000,00	129.389,08	497.853,77	293.729,67
Receita Patrimonial	18 925.000,00	18 925.000,00	-4 577.572,24	-19 703.773,76	45 750.854,32
Recipientes Imobiliários	24.000,00	24.000,00	264,00	21.384,00	4.649,00
Recipientes de Valores Mobiliários	18.900.000,00	18.900.000,00	-4 577.836,24	-10.725.157,76	45.746.205,32
Outras Receitas Patrimoniais	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	71.000,00	71.000,00	9.282,01	56.369,77	54.062,12
Outras Receitas Correntes	2.977.000,00	2.877.000,00	1.598.119,68	7.086.574,14	2.916.500,56
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.800.000,00	2.800.000,00	1.583.902,34	7.080.225,17	2.577.299,20
Demais Receitas Correntes	77.000,00	77.000,00	2.217,34	26.348,97	39.210,36
RECEITAS DE CAPITAL	5.000,00	5.000,00	0,00	1,51	18,70
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	5.000,00	5.000,00	0,00	1,51	18,70
(-I) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (III)	73.366.000,00	73.366.000,00	17.366.318,51	74.544.428,74	69.565.929,30
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	135.027.000,00	135.027.000,00	24.109.120,79	103.461.593,52	156.010.083,63

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre 2013	Até o Bimestre 2013	Até o Bimestre 2012
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	166.279.029,00	166.279.029,00	38.891.880,45	163.252.285,41	138.034.206,34
ADMINISTRAÇÃO	5.215.028,00	4.115.028,00	510.215,76	2.624.586,06	2.365.766,47
Despesas Correntes	4.093.078,00	3.993.078,00	510.215,76	2.612.246,65	2.274.942,57
Despesas de Capital	1.121.950,00	1.121.950,00	0,00	12.340,00	90.823,90
PREVIDÊNCIA	161.064.000,00	162.164.000,00	39.301.664,69	160.627.699,76	135.666.439,97
Pessoal Civil	155.277.000,00	152.377.000,00	35.846.839,40	151.608.698,21	131.867.910,63
Aposentadorias	133.566.000,00	132.066.000,00	31.026.629,96	131.386.380,69	114.062.193,72
Pensões	21.700.000,00	20.300.000,00	4.810.788,26	20.219.281,61	17.803.357,19
Outros Benefícios Previdenciários	11.000,00	11.000,00	421,28	3.035,91	2.359,72
Outras Despesas Previdenciárias	5.797.000,00	9.787.000,00	2.534.825,29	9.019.000,55	3.800.529,24
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	80.000,00	14.430,96	43.200,06	3.568,92
Demais Despesas Previdenciárias	5.707.000,00	9.707.000,00	2.520.394,33	8.975.800,47	3.796.900,32
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	230.000,00	230.000,00	21.530,16	95.715,46	109.504,30
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	166.509.029,00	166.509.028,00	38.913.510,61	163.349.000,87	138.143.710,64

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-31.482.028,00	-31.482.028,00	-14.804.389,82	-59.887.417,35	17.866.372,00
---	----------------	----------------	----------------	----------------	---------------

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre 2013	Até o Bimestre 2013	Até o Bimestre 2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	31.500.000,00	31.500.000,00	13.100.000,00	52.910.000,00	32.850.000,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	31.500.000,00	31.500.000,00	13.100.000,00	52.910.000,00	32.850.000,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	31.500.000,00	31.500.000,00	13.100.000,00	52.910.000,00	32.850.000,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA		
	VALOR		17.972,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	Nov/2013	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
		2013	2012	
CAIXA	0,00	0,00	0,00	
BANCOS CONTA MOVIMENTO	82.464,77	46.962,25	69.163,94	
INVESTIMENTOS	240.286.988,45	243.445.667,03	251.566.620,57	
OUTROS BENS E DIREITOS	0,00	0,00	23.524,96	
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			No Bimestre 2013	Até o Bimestre 2013
RECEITAS CORRENTES (VIII)	73.366.000,00	73.366.000,00	17.366.318,51	74.544.428,74
Receita de Contribuições	73.361.000,00	73.361.000,00	17.364.849,95	74.527.005,27
Patronal	73.361.000,00	73.361.000,00	17.364.849,95	74.527.005,27
Pessoal Civil	73.361.000,00	73.361.000,00	17.364.849,95	74.527.005,27
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Régime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	5.000,00	5.000,00	1.460,56	17.423,47
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (XI) = (VIII + IX - X)	73.366.000,00	73.366.000,00	17.366.318,51	74.544.428,74
				69.565.929,30

DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre 2013	Até o Bimestre 2013	Até o Bimestre 2012
ADMINISTRAÇÃO (XII)	230.000,00	230.000,00	21.630,16	96.715,46	109.504,30
Despesas Correntes	230.000,00	230.000,00	21.630,16	96.715,46	109.504,30
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (XIII) = (XII)	230.000,00	230.000,00	21.630,16	96.715,46	109.504,30

LH



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO IX - LDO 2015

METAS FISCAIS

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de
Vitória-ES - IPAMV

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS PLANO PREVIDENCIÁRIO

ANO	RECEITA	DESPESA	SALDO
2013	8.218.438,83	684.656,49	7.533.782,34
2014	7.787.358,45	822.993,60	6.964.364,85
2015	7.362.421,77	941.346,16	6.421.075,61
2016	6.964.573,42	1.042.771,26	5.921.802,16
2017	6.599.261,83	1.129.385,54	5.469.876,29
2018	6.253.111,87	1.201.870,92	5.051.240,95
2019	5.915.075,41	1.293.741,51	4.621.333,90
2020	5.602.147,53	1.339.132,47	4.263.015,06
2021	5.308.299,04	1.374.356,87	3.933.942,16
2022	5.026.303,27	1.399.940,25	3.626.363,02
2023	4.735.668,27	1.467.719,35	3.267.948,92
2024	4.484.873,61	1.473.655,61	3.011.218,00
2025	4.238.999,83	1.518.886,58	2.720.113,25
2026	4.009.429,81	1.530.743,46	2.478.686,34
2027	3.762.101,68	1.584.539,14	2.177.562,54
2028	3.560.316,85	1.558.774,39	2.001.542,47
2029	3.354.279,37	1.565.419,59	1.788.859,78
2030	3.148.950,95	1.589.777,70	1.559.173,25
2031	2.941.284,68	1.644.014,44	1.297.270,24
2032	2.629.058,52	1.961.568,53	667.489,99
2033	1.837.135,88	3.701.543,85	-1.864.407,96
2034	1.640.621,57	3.784.786,44	-2.144.164,87
2035	1.435.844,99	3.863.393,93	-2.427.548,95
2036	1.250.031,86	3.913.068,49	-2.663.036,64
2037	1.052.853,91	3.975.466,65	-2.922.612,74
2038	906.996,67	3.973.936,51	-3.066.939,85
2039	739.469,43	4.021.801,43	-3.282.332,00
2040	597.642,30	4.019.355,05	-3.421.712,76
2041	474.555,97	3.960.174,62	-3.485.618,65
2042	339.806,11	3.929.146,67	-3.589.340,56
2043	236.993,13	3.849.932,04	-3.612.938,91
2044	158.775,73	3.753.298,53	-3.594.522,80
2045	113.691,03	3.588.571,67	-3.474.880,64
2046	80.115,54	3.404.756,07	-3.324.640,53
2047	60.437,66	3.196.823,54	-3.136.385,88
2048	39.065,15	3.011.959,36	-2.972.894,21
2049	24.897,97	2.813.543,51	-2.788.645,53
2050	17.493,11	2.605.452,09	-2.587.958,98

fh



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO IX - LDO 2015

METAS FISCAIS

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de
Vitória-ES - IPAMV

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS PLANO PREVIDENCIÁRIO

ANO	RECEITA	DESPESA	SALDO
2051	10.439,30	2.408.506,88	- 2.398.067,58
2052	4.728,06	2.222.310,47	- 2.217.582,41
2053	1.802,05	2.035.262,80	- 2.033.460,75
2054	0,00	1.859.743,68	- 1.859.743,68
2055	0,00	1.687.260,08	- 1.687.260,08
2056	0,00	1.528.536,75	- 1.528.536,75
2057	0,00	1.379.265,09	- 1.379.265,09
2058	0,00	1.242.834,70	- 1.242.834,70
2059	0,00	1.115.041,72	- 1.115.041,72
2060	0,00	997.397,23	- 997.397,23
2061	0,00	887.935,02	- 887.935,02
2062	0,00	789.208,28	- 789.208,28
2063	0,00	699.036,24	- 699.036,24
2064	0,00	615.803,40	- 615.803,40
2065	0,00	541.481,88	- 541.481,88
2066	0,00	474.231,07	- 474.231,07
2067	0,00	412.649,58	- 412.649,58
2068	0,00	357.427,87	- 357.427,87
2069	0,00	308.914,08	- 308.914,08
2070	0,00	265.657,54	- 265.657,54
2071	0,00	226.482,84	- 226.482,84
2072	0,00	191.950,10	- 191.950,10
2073	0,00	162.296,52	- 162.296,52
2074	0,00	136.325,92	- 136.325,92
2075	0,00	113.094,88	- 113.094,88
2076	0,00	92.414,14	- 92.414,14
2077	0,00	72.509,33	- 72.509,33
2078	0,00	58.502,67	- 58.502,67
2079	0,00	47.110,99	- 47.110,99
2080	0,00	37.586,08	- 37.586,08
2081	0,00	29.733,40	- 29.733,40
2082	0,00	23.524,21	- 23.524,21
2083	0,00	18.021,26	- 18.021,26
2084	0,00	13.913,09	- 13.913,09
2085	0,00	10.541,26	- 10.541,26
2086	0,00	7.881,85	- 7.881,85
2087	0,00	5.819,97	- 5.819,97

dn



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO IX - LDO 2015

METAS FISCAIS

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de
Vitória-ES - IPAMV

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS PLANO FINANCEIRO

ANO	RECEITA	DESPESA	SALDO
2013	99.568.526,40	165.370.068,94	- 65.801.542,54
2014	96.425.833,25	163.170.834,84	- 66.745.001,60
2015	92.466.820,17	161.506.003,26	- 69.039.183,10
2016	88.061.267,79	160.934.065,76	- 72.872.797,97
2017	84.528.497,65	159.178.682,79	- 74.650.185,14
2018	80.821.111,95	157.282.371,37	- 76.461.259,42
2019	77.145.136,42	155.093.838,14	- 77.948.701,72
2020	73.795.924,19	152.236.558,22	- 78.440.634,03
2021	70.229.951,66	149.429.747,87	- 79.199.796,21
2022	67.164.870,56	145.330.563,32	- 78.165.692,76
2023	61.636.579,13	149.059.179,27	- 87.422.600,14
2024	58.054.130,16	147.129.977,34	- 89.075.847,17
2025	54.456.914,09	145.563.868,13	- 91.106.954,04
2026	50.425.564,87	145.402.652,68	- 94.977.087,81
2027	45.591.435,55	150.199.000,39	- 104.607.564,84
2028	41.175.128,26	152.150.762,21	- 110.975.633,95
2029	37.417.064,76	155.999.737,17	- 118.582.672,41
2030	34.365.901,24	155.076.965,35	- 120.711.064,11
2031	31.168.932,46	155.863.601,05	- 124.694.668,59
2032	28.124.848,10	157.647.233,95	- 129.522.385,85
2033	25.785.429,71	153.662.000,70	- 127.876.570,99
2034	23.508.710,80	150.041.385,54	- 126.532.674,74
2035	21.284.553,19	146.027.607,75	- 124.743.054,56
2036	19.229.545,81	141.898.616,25	- 122.669.070,44
2037	17.318.373,65	137.573.972,92	- 120.255.599,28
2038	15.424.250,57	133.136.663,01	- 117.712.412,44
2039	13.728.823,31	128.014.760,64	- 114.285.937,33
2040	12.351.041,62	122.461.802,62	- 110.110.761,00
2041	11.025.854,24	117.110.220,78	- 106.084.366,54
2042	9.818.022,74	111.560.848,88	- 101.742.826,14
2043	8.861.840,21	105.312.022,33	- 96.450.182,12
2044	7.959.978,42	99.288.227,27	- 91.328.248,85
2045	7.192.367,45	92.584.741,67	- 85.392.374,23
2046	6.535.723,80	86.014.171,19	- 79.478.447,39
2047	5.942.323,21	79.662.192,41	- 73.719.869,20
2048	5.414.604,46	73.506.573,03	- 68.091.968,56
2049	4.941.591,20	67.451.199,45	- 62.509.608,25
2050	4.511.204,09	61.648.049,01	- 57.136.844,92
2051	4.108.646,16	56.176.199,11	- 52.067.552,95

26



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO IX - LDO 2015

METAS FISCAIS

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de
Vitória-ES - IPAMV

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS PLANO FINANCEIRO

ANO	RECEITA	DESPESA	SALDO
2052	3.733.431,72	51.046.012,55	- 47.312.580,84
2053	3.379.172,36	46.202.338,18	- 42.823.165,82
2054	3.044.301,11	41.623.751,17	- 38.579.450,06
2055	2.731.745,05	37.350.272,60	- 34.618.527,54
2056	2.441.387,69	33.380.309,63	- 30.938.921,94
2057	2.170.050,20	29.670.399,36	- 27.500.349,15
2058	1.919.253,84	26.241.341,20	- 24.322.087,36
2059	1.689.559,86	23.100.809,24	- 21.411.249,38
2060	1.479.344,57	20.226.603,06	- 18.747.258,49
2061	1.287.751,23	17.607.008,88	- 16.319.257,66
2062	1.114.370,38	15.236.428,23	- 14.122.057,85
2063	957.864,99	13.096.580,31	- 12.138.715,32
2064	817.458,32	11.176.845,03	- 10.359.386,71
2065	692.543,77	9.468.928,44	- 8.776.384,68
2066	583.048,27	7.971.831,72	- 7.388.783,44
2067	485.223,29	6.634.302,17	- 6.149.078,88
2068	401.899,45	5.495.042,08	- 5.093.142,63
2069	328.612,42	4.493.012,08	- 4.164.399,66
2070	265.407,52	3.628.831,74	- 3.363.424,22
2071	210.378,29	2.876.434,82	- 2.666.056,53
2072	169.343,35	2.315.377,24	- 2.146.033,89
2073	134.355,47	1.836.999,18	- 1.702.643,71
2074	104.859,05	1.433.704,09	- 1.328.845,04
2075	81.148,96	1.109.523,71	- 1.028.374,75
2076	61.797,65	844.939,37	- 783.141,72
2077	46.198,91	631.662,84	- 585.463,93
2078	33.833,61	462.596,07	- 428.762,46
2079	24.198,93	330.864,13	- 306.665,20
2080	16.216,39	221.721,44	- 205.505,06
2081	10.149,94	138.776,84	- 128.626,90
2082	6.359,86	86.956,34	- 80.596,48
2083	3.213,86	43.942,11	- 40.728,25
2084	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00